



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133218 - GO (2025/0487612-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANO DE CASTRO JARDIM
AGRAVANTE : VIVIANE SANTANA SILVA JARDIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
INTERES. : JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA JUNIOR
INTERES. : WANDERLEA SANTANA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630
INTERES. : WAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES. : KEILA GUIMARAES REGO DA SILVA
ADVOGADA : CARLA ROCHA - GO030526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o acórdão recorrido não enfrentou as teses recursais específicas relativas ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, à condição de proprietário dos recorrentes e ao princípio da causalidade na fixação dos honorários, limitando-se a afastar genericamente a alegação de omissão e a qualificar os embargos de declaração como mera tentativa de rediscussão do mérito.

2. As alegações veiculadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, pois podem, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão estadual, de modo que sua não apreciação caracteriza omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal suscitada; recusando-se a Corte local a enfrentar os pontos relevantes levantados em embargos de declaração, resta obstaculizado o acesso à instância especial, impondo-se o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com saneamento das omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133218 - GO(2025/0487612-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIANO DE CASTRO JARDIM
AGRAVANTE : VIVIANE SANTANA SILVA JARDIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
INTERES. : JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA JUNIOR
INTERES. : WANDERLEA SANTANA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF61630
INTERES. : WAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES. : KEILA GUIMARAES REGO DA SILVA
ADVOGADA : CARLA ROCHA - GO030526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o acórdão recorrido não enfrentou as teses recursais específicas relativas ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, à condição de proprietário dos recorrentes e ao princípio da causalidade na fixação dos honorários, limitando-se a afastar genericamente a alegação de omissão e a qualificar os embargos de declaração como mera tentativa de rediscussão do mérito.

2. As alegações veiculadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, pois podem, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão estadual, de modo que sua não apreciação caracteriza omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal suscitada; recusando-se a Corte local a enfrentar os pontos relevantes levantados em embargos de declaração, resta obstaculizado o acesso à instância especial, impondo-se o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com saneamento das omissões apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO DE CASTRO JARDIM e VIVIANE SANTANA SILVA JARDIM contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios alegados (e-STJ, fls. 1574/1579).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 1587/191), em síntese, repisa os argumentos do recurso especial e afirma que os embargos de declaração opostos na origem pretendem rediscutir o mérito da demanda.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1596/1602).

É o relatório

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Verifica-se que a parte recorrente, em sede de embargos de declaração, às fls. 1214/1224, afirmou que o acórdão recorrido teria sido omissos em pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam:

- 1. Ausência da análise acerca da aplicação do art. 18 do CDC;*
- 2. Ausência de afastamento do argumento que aduz a falta de condição de proprietário dos embargantes/recorrentes;*
- 3. Ausência da análise do princípio da causalidade, quando da fixação dos honorários advocatícios.*

Todavia, a Corte de origem não apreciou adequadamente as teses recursais quando do julgamento dos embargos de declaração opostos.

Ademais, observa-se que todas as alegações são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia judicial e, também, não foram devidamente analisadas quando do julgamento da apelação do recorrente.

No caso, observa-se que a Corte Estadual limitou-se a afastar genericamente a alegação de omissão e concluiu que a parte recorrente estaria tentando rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração.

É o que se observa no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 1167):

"Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de preclusão realizada pela apelante, que sustenta haver decisão transitada em julgado sobre sua legitimidade ativa e que o contrato de permuta já integrava os autos, de modo que a reanálise da matéria violaria a estabilidade processual.

A preclusão, em seu aspecto geral, representa perda de faculdade processual pelo decurso do tempo ou pela prática de ato incompatível. No caso da preclusão pro judicato, trata-se da impossibilidade de o juiz decidir novamente questões já decididas no processo (art. 505 do CPC).

Contudo, no caso em análise, verifico que a decisão anterior que rejeitou a impugnação dos executados (evento 259) não examinou o mérito da ilegitimidade ativa com base na totalidade dos documentos agora

apresentados e no contexto fático trazido à lume pelos executados na exceção de pré-executividade (evento 317).

De fato, a exceção de pré-executividade foi instruída com documentos que, analisados em conjunto, permitiram ao magistrado uma compreensão mais completa e adequada da relação jurídica estabelecida entre as partes; notadamente quanto ao contrato de permuta, à transferência do imóvel matrícula 56.247 para a apelante, e à obrigação desta de transferir integralmente o imóvel de matrícula 65.514 aos apelados e outros herdeiros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de conhecimento de questões de ordem pública em sede de exceção de pré-executividade, mormente se amparadas em prova pré-constituída:

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. [...] Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. (STJ, REsp 1912277/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

A Súmula 393 do STJ confirma o entendimento:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Não há, portanto, que se falar em preclusão no caso, pois a análise da ilegitimidade ativa foi baseada em elementos probatórios que permitiram ao juiz formar nova convicção sobre a matéria, sem necessidade de dilação probatória. Noutro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto a que a ilegitimidade de parte, por constituir uma das condições da ação, afigura-se como questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou mesmo declarada de ofício. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA A QUALQUER TEMPO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUSCETIBILIDADE DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. A conformidade entre a solução adotada pelo acórdão recorrido e a atual jurisprudência atual do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 83/STF. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1744053 AL 2018/0127972-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA A QUALQUER TEMPO. INSUSCETIBILIDADE DE PRECLUSÃO. BENEFICIÁRIA INDICADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a ilegitimidade de parte, por

constituir uma das condições da ação, se afigura como questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 54272897420218090038 CRIXÁS, Relator: Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2024, Grifei)

Desse modo, ainda que tal não tivesse sido apresentada na instância singular, a ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo. Rejeito, portanto, a preliminar de preclusão. No mérito, em razão da inexigibilidade do título executivo vinculado ao imóvel objeto da demanda, depreende-se igualmente a ilegitimidade de todos os demais herdeiros para figurar no polo passivo da execução.

Diante disso, estendo, de ofício, a declaração de extinção da execução a todos os executados/apelados, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa da exequente/apelante COBRA ROLAMENTOS para exigir prestação de contas, sob o fundamento de inadimplemento de aluguéis referentes ao imóvel registrado à matrícula nº 65.514.

Em consequência, declaro extinto o feito, por absoluta inexigibilidade da obrigação cobrada, com a consequente desconstituição da decisão anteriormente proferida na fase inaugural desta ação, no tocante a todos os herdeiros/apelados, em razão da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, extinguindo, de ofício, a execução em relação a todos os herdeiros e apelados."

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as teses recursais apontadas. Omissão não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração. Não se pode olvidar que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada.

Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, infringência do art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo supra* a omissão existente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Este Tribunal tem entendimento assente de que o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.809.938/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL DO TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.

2. Na hipótese em comento, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de prescrição, suscitada pela parte em sede de embargos de declaração, sob o argumento de inovação recursal.

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.016.938/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Frise-se, ainda, que a questão é relevante para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expendida, delineando o enquadramento fático da questão, a envolver os reais contornos do caso concreto, a matéria em epígrafe cingirá o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação, conforme consignado, por esta Corte Superior.

Dessa forma, está caracterizada a ofensa aos artigos apontados como violados, em razão da omissão da Corte de origem em examinar as questões suscitadas pela recorrente, ficando prejudicada a análise das demais teses expendidas no apelo nobre.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios alegados.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.133.218 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0487612-3

Número de Origem:

510055409 51005540920198090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EDSON COVO JÚNIOR - SP141393

AGRAVADO : LUCIANO DE CASTRO JARDIM

AGRAVADO : VIVIANE SANTANA SILVA JARDIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO : WANDERLEA SANTANA SILVA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630

AGRAVADO : WAGNER PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : KEILA GUIMARAES REGO DA SILVA

ADVOGADA : CARLA ROCHA - GO030526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO DE CASTRO JARDIM
AGRAVANTE : VIVIANE SANTANA SILVA JARDIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EDSON COVO JÚNIOR - SP141393
INTERES. : JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA JUNIOR
INTERES. : WANDERLEA SANTANA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630
INTERES. : WAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES. : KEILA GUIMARAES REGO DA SILVA
ADVOGADA : CARLA ROCHA - GO030526

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026